Valor: R$ 100,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 11/01/2021 11:26:28

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5055164-16.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se, na hipótese, de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por ..., em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG, todos devidamente qualificados na inicial.

O requerente relatou que participou do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, regulado pelo Edital nº 0001/2018.

Ponderou que sua eliminação é ilegal, uma vez que *"foram feridos os ditames inseridos na Lei Estadual nº 19.587/2017 e os princípios que regem a Administração. Defendeu que sua nota, referente a segunda fase do certame não foi satisfatória, apesar de ter esgotado toda a matéria exigida".*

Arrematou dizendo que a correção feita pela Banca Examinadora foi desproporcional e desmotivada.

Discorreu sobre o que lhe era de direito, pugnando, em sede de tutela, que lhe "seja garantida a sua matricula no curso de formação, bem como, sua participação na 7ª etapa do certame (investigação social)para que seu nome conste neste último resultado, publicado pela Banca Examinadora, a fim de evitar que o candidato perca sua chance de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos e não ser prejudicado estando fora do resultado final, pois com o seu retorno ao concurso evitará, portanto, a perda do objeto da presente demanda".

No mérito requereu *"que todos os atos que subtraíram a pontuação do requerente na etapa da prova discursiva sejam consideradas nulas, nas questões 1 e 2 de Direito Penal – Bloco I e na questão nº 7 de Legislação Extravagante – Bloco Ii da prova discursiva.*

Fez pedido subsidiário e anexou documentos.

Tutela deferida.

Citado, o Estado apresentou defesa, sustentando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, ponderou pelo princípio da vinculação ao edital.

Contestação impugnada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/01/2021 10:26:59
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403564058445088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 11/01/2021 11:26:28

Informação de descumprimento de ordem judicial, seguida da informação de impossibilidade ante decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estdao de Goiás.

Também citada, a Universidade Estadual de Goiás – UEG, apresentou sua contestação narrando os fatos e confirmando as argumentaçãoes do Estado de Goiás.

Contestação impugnada, seguida do pedido para que o Estado de Goiás publicasse o resultado da 7ª fase do certame requestado.

Tutela incidental deferida para compelir os Requeridos a publicarem um novo edital de retificações constando o nome do requerente como "APTO" no campo "Provas Práticas e/ou Teóricas e 100% (cem por cento) no campo de frequência, devendo, por fim, ser o Requerente considerado APROVADO no resultado final do concurso, devendo ainda as faltas referente ao início do curso de formação serem abonadas pela Banca Examinadora, vez que o Requerente é o único que ainda não foi considerado aprovado no curso de formação, sendo considerado atrasado em relação aos outros candidatos por causa do próprio ato de desobediência da Banca Examinadora por não cumprir a decisão judicial na sua integralidade, procurando o Requerente ser tratado de forma isonômica com os demais, até o julgamento final da presente demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ausência de interesse em intervir no feito.

Oportunizadas a produzirem provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o Estado de Goiás anexou documentos, os quais foram devidamente impugnados pelo Requerente.

Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.
D E C I D O.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Assim, passo a análise da preliminar arguida pelo Estado de Goiás no que refere-se a sua ilegitimidade.

Ora, em que pese as alegações expendidas pelo requerido, resta colacionar jurisprudência oportuna sobre o tema, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/01/2021 10:26:59
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403564058445088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

> **concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.** 2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp. 1.425.594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17.03. 2017, DJe 21.03.2017).

Assim, sem mais delongas, deixo de acolher esta preliminar.

Superadas essas questões, passo a perquirir o mérito.

A presente demanda cinge-se a respeito de irregularidades/ilegalidades realizadas nas fases do Concurso Público, para provimento do Cargo: Delegado de Polícia Substituto do Estado de Goiás, regulado pelo Edital nº 01/2018.

Urge ressaltar que nas demandas referentes a concurso público, não há que se mencionar em controle de mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, em apreciação formal, com o escopo de analisar a legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, sem, contudo, ferir o princípio da separação dos poderes.

Cediço que a Constituição Federal em seu artigo 2º consagra o princípio da Separação dos Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ressalta-se que compete ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade das normas instituídas no edital, bem dos atos praticados durante a realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias estas de responsabilidade da banca examinadora.

Tal entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:* “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO

> EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Recurso improvido. (AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Assim sendo, não são passíveis de apreciação judicial, exceto em caso de afronta ao ordenamento jurídico, os critérios técnicos, científicos e pedagógicos utilizados pela mencionada banca.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/01/2021 10:26:59
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403564058445088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 11/01/2021 11:26:28

Insta salientar que a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário é medida excepcional, permitida somente nos casos de flagrante ilegalidade ou de inobservância às regras previstas no edital, justificando-se, ainda, nos casos em que a mácula se manifesta de forma evidente, ou seja, quando o erra material salta os olhos de qualquer um.

Compulsando os autos, vislumbro que a resposta ao recurso administrativo interposto pela parte requerente deu-se de forma objetiva, não comportando a motivação, tampouco a pontuação e a razão pela qual aplicá-la, deixando, de fato, obscura tal assertiva.

Sobre o tema, a Lei nº 19.587/2017, a qual estabelece normais gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, preconiza em seu artigo 68, confira:

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatosem seus recursos.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

Desta feita, faz-se mister reconhecer a completa obscuridade nas respostas ofertadas pela Banca Examinadora.

No entanto, urge esclarecer que atender ao pleito de atribuição das notas em sua integralidade ofenderia sobremaneira o princípio da isonomia atrelado aos atos administrativos, motivo pelo qual determinar a sua correção com critérios descritivos, adequando-se aos termos da legislação supracitada salvaguardaria a relação jurídica controvertida nos autos.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, no sentido de determinar nova correção com a indicação dos critérios de avaliação e de retirada de pontos nos quesitos citados pela Banca Examinadora, conforme preceitua a Lei nº 18.587/2017.

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com a devidas cautelas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/01/2021 10:26:59
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403564058445088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Civil.

P.R.I.

Goiânia, 08 de janeiro de 2021.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/01/2021 10:26:59
Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Validação pelo código: 10403564058445088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica